CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE N° 01 /2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE N° 01 /2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, que *"Cria o orçamento impositivo no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 ao art. 107 da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**§8º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

***§9º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88(valor mínimo de gastos com saúde ≥ 15%), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da CF/88.*

***§11.** As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados.*

***§12.** Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.*

***§13.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.*

***§14.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes*

orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§15. *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§16. *As programações de que trata o § 8º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo parlamentar ou por outro na sua ausência, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento."*

Art. 2º. Este projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal, se aprovada em plenário, será parte integrante da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2020.

AUTORIA:

- MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL-

JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE DA CÂMARA -

GETULIO HENRIQUE SOUSA
- VICE-PRESIDENTE -

HAROLDO JOSÉ DE ANDRADE
- SECRETÁRIO –

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 115/2020
Data: 24/09/2020 - Horário: 13:56
Legislativo

JUSTIFICATIVA:

As emendas impositivas do parlamento de âmbito nacional têm sido de grande valia para toda a nação, assim como será para este Município e para os parlamentares que com elas passaram a acompanhar a execução orçamentária mais de perto. A Adequação na Lei Orgânica Municipal virá para demonstrar a harmonia entre os Poderes integrantes desta Administração Municipal que caminhando juntos no mesmo sentido poder-se-á angariar mais frutos e melhores condições de vida e de saúde aos seus cidadãos.

Portando a adequação na Lei Orgânica Municipal poderá contribuir ainda mais para a qualidade de vida dos cidadãos carmenses, pois possibilitará um acompanhamento com maior proximidade e dedicação na emenda impositiva do próprio parlamentar que acreditamos tomará as medidas para conferir maior eficiência na sua implementação.

AUTORIA:

- MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL -

JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE DA CÂMARA –

GETULIO HENRIQUE SOUSA
- VICE-PRESIDENTE-

HAROLDO JOSÉ DE ANDRADE
- SECRETÁRIO -